DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal
de
Senhor do Bonfim

ÍNDICE

CONCORRÊNCIA
CONCORRÊNCIA Nº 008/2026 - DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO E FINALIZAÇÃO

DECRETO
DECRETO.....

CONTRATO
CONTRATO (TERMO INICIAL) Nº 0506/2026.....

HOMOLOGAÇÃO
PE 050/2026 - HOMOLOGAÇÃO.....

PREGÃO ELETRÔNICO
CONVOCAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRA – PREGÃO Nº 053/2026.....

CONCORRÊNCIA Nº 008/2026 - DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO E FINALIZAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

CONCORRÊNCIA Nº 008/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0192/26

RECURSO ADMINISTRATIVO

EMPRESA: DBM7 CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ: 41.582.797/0001-60

COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA

CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 008/2026

DBM7 CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato representada pela sua representante legal, vem, nos termos do artigo 165, I, b da Lei Federal 14.133/2021, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou a empresa **TRIGONO CONSTRUTORA LTDA** vencedora do certame, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Feira de Santana-BA, 06 de Outubro de 2026

SINTIA OLIVEIRA DA CRUZ INACIO:02383813583
Assinado de forma digital por SINTIA OLIVEIRA DA CRUZ INACIO:02383813583
Dados: 2026.10.06 13:02:47 -03'00'

DBM7 CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ: 41.582.797/0001-60
SINTIA OLIVEIRA DA CRUZ INÁCIO
Representante Legal
CPF: 023.838.135-83
RG: 1294208675- SSP-BA

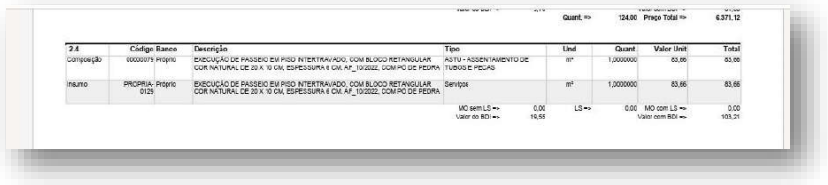
RAZÕES DO RECURSO

I– DOS FATOS

A Recorrente participou da Concorrência Pública nº 008/2026, promovida pelo Município de Senhor do Bonfim – Bahia. O procedimento teve início pela análise dos documentos de habilitação, tendo sido habilitados todos os participantes. Após a disputa de lances, a TRIGONO CONSTRUTORA LTDA foi declarada vencedora.

Entretanto, ao examinar a proposta apresentada pela vencedora, a Recorrente identificou ausência de detalhamento nas composições de custos, especialmente quanto às subcomposições necessárias à identificação dos recursos empregados nos serviços.

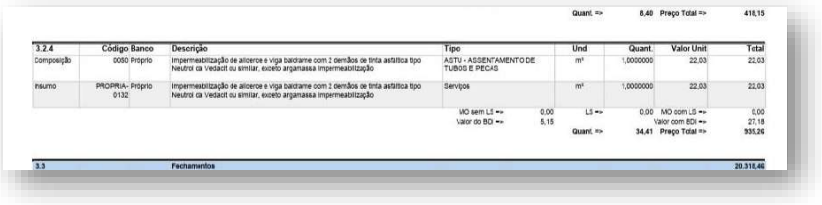
Segundo a documentação apontada pela Recorrente, a planilha disponibilizada pela Administração contém composições próprias que remetem a serviços ou composições auxiliares. Na proposta da vencedora, essas referências teriam sido reproduzidas sem a apresentação de seu desdobramento analítico, impedindo a identificação da mão de obra correspondente em diversos itens, conforme imagens a seguir:



						Quant. =>	124,00	Preço Total => 6.371,12
2.4	Código Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total	
Composição	00000075 Próprio	EXECUÇÃO DE PASSEIO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR COR NATURAL DE 20 X 10 CM, ESPESSURA 6 CM, AF_10/2022, COMPOS DE PEDRA	ASTU - ASSENTAMENTO DE TUBOS E PEÇAS	m²	1,0000000	83,66	83,66	
Insumo	PROPRIA- Próprio 0125	EXECUÇÃO DE PASSEIO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR COR NATURAL DE 20 X 10 CM, ESPESSURA 6 CM, AF_10/2022, COMPOS DE PEDRA	Serviços	m²	1,0000000	83,66	83,66	
			MO sem LS =>	0,00	LS =>	0,00	MO com LS =>	0,00
			Valor do BDI =>	19,55			Valor com BDI =>	103,21



3.5.2	Código Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total
Composição	0168 Próprio	CP - Porta em madeira el (ipê), lsa, semi-oca, 90 x 210cm,com visor de vidro 6mm(100x20cm), inclusive batentes e ferragens		un	1,0000000	985,22	985,13
Insumo	PROPRIA- Próprio 0133	CP - Porta em madeira el (ipê), lsa, semi-oca, 90 x 210cm,com visor de vidro 6mm(100x20cm), inclusive batentes e ferragens	Serviços	UN	1,0000000	985,22	985,13
			MO sem LS =>	0,00	LS =>	0,00	MO com LS => 0,00
			Valor do BDI =>	230,34			Valor com BDI => 1.215,67
					Quant. =>	2,00	Preço Total => 2.431,14



					Quant. =>	8,40	Preço Total =>	418,15
3.2.4	Código Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total	
Composição	0050 Próprio	Impermeabilização de alicerce e viga baldrame com 2 demãos de tinta asfáltica tipo Neutrol ca Vedacit ou similar, exceto argamassa impermeabilização	ASTU - ASSENTAMENTO DE TUBOS E PECAS	m²	1,0000000	22,03	22,03	
Insumo	PROPRIA- 0132 Próprio	Impermeabilização de alicerce e viga baldrame com 2 demãos de tinta asfáltica tipo Neutrol ca Vedacit ou similar, exceto argamassa impermeabilização	Serviços	m²	1,0000000	22,03	22,03	
			MO sem LS =>	0,00	LS =>	0,00	MO com LS =>	0,00
			Valor do BDI =>	5,15			Valor com BDI =>	27,18
					Quant. =>	34,41	Preço Total =>	935,26
3.3		Fechamentos						20.318,46

Dessa forma, solicitamos a desclassificação da empresa vencedora pelas razões que serão demostradas a seguir:

II. DA AUSÊNCIA DE SUBCOMPOSIÇÕES E DO COMPROMETIMENTO DA ANÁLISE DOS CUSTOS

A composição analítica deve permitir compreender como se chegou ao preço do serviço, identificando os recursos necessários à execução e os respectivos quantitativos, coeficientes e preços.

Quando uma composição própria incorpora outra composição, a simples indicação de seu código ou descrição pode não ser suficiente para demonstrar os custos que a integram. O desdobramento é especialmente relevante quando dele depende a identificação da mão de obra, dos equipamentos e dos encargos necessários ao serviço.

A reprodução das composições disponibilizadas pela Administração não comprova, por si só, que todos esses custos estejam contemplados nos preços da licitante. Cabe verificar se os serviços auxiliares estão detalhados em outra parte da proposta, se suas referências permitem identificar os custos e se o edital exigiu a apresentação das respectivas subcomposições.

Nos itens impugnados, a Recorrente aponta que a proposta apresenta insumos sem demonstrar a mão de obra necessária à execução. Essa ausência de demonstração deve ser apurada tecnicamente: a falta de uma linha específica de mão de obra na composição principal não significa, isoladamente, que o custo foi excluído, pois ele pode integrar uma composição auxiliar ou um serviço contratado com instalação.

Por essa razão, requer-se que a Administração confronte a proposta com o orçamento de referência e examine, item a item, se a mão de obra está efetivamente contemplada, onde está demonstrada e quais coeficientes, preços e encargos foram considerados.

Caso não seja possível identificar esses custos nos documentos apresentados, a proposta não oferece elementos suficientes para verificar o atendimento integral ao objeto e a consistência dos preços questionados. A aceitação sem esse exame compromete a comparação objetiva entre as propostas, sobretudo em relação aos licitantes que apresentaram o detalhamento exigido.

III. DA DESCLASSIFICAÇÃO E DOS LIMITES DO SANEAMENTO

O art. 59, incisos I e V, da Lei nº 14.133/2021 fundamenta a desclassificação por vícios ou desconformidades insanáveis. Seu inciso IV também alcança a falta de demonstração da exequibilidade quando exigida pela Administração; o § 2º admite diligência para essa verificação.

A Recorrente sustenta que, se os custos de mão de obra foram efetivamente omitidos dos preços, sua inclusão poderá comprometer a suficiência do valor ofertado. Nessa hipótese, não basta inserir informações na planilha: será necessário demonstrar, mediante memória de cálculo, que os serviços podem ser integralmente executados dentro do valor global originalmente proposto.

Não se presume, contudo, que toda complementação de subcomposições aumente o preço. Se o custo já estiver contemplado, o detalhamento poderá apenas tornar explícita uma informação existente. A distinção entre esclarecimento admissível e alteração material depende da análise da proposta e de seus cálculos.

Assim, eventual diligência não poderá servir para aumentar o valor global ofertado ou permitir alteração material incompatível com o edital e com a igualdade entre os participantes. A preservação do valor global, isoladamente, tampouco dispensa o exame dos preços unitários relevantes, dos quantitativos e da viabilidade dos ajustes apresentados.

Se a inclusão dos custos ausentes exigir majoração do valor global, ou se a licitante não demonstrar a execução integral dos serviços pelos preços ofertados, deverá ser reconhecida a impossibilidade de saneamento e desclassificada a proposta.

A manutenção da classificação exige motivação técnica que identifique onde os custos questionados estão contemplados e explique por que o detalhamento ou a correção não altera materialmente a oferta nem prejudica sua exequibilidade.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Recorrente requer:

a) O conhecimento do recurso, observados os registros de intenção recursal e de prazo constantes da plataforma;

b) A análise das composições próprias e das subcomposições questionadas pela equipe técnica de engenharia, com manifestação expressa sobre a presença da mão de obra, dos encargos e dos demais custos necessários à execução;

c) O provimento do recurso, com a reforma do julgamento e a desclassificação da TRIGONO CONSTRUTORA LTDA, caso confirmada a desconformidade insanável apontada, prosseguindo-se com a análise dos licitantes remanescentes na ordem de classificação;

d) Subsidiariamente, caso se entenda possível o saneamento, a realização de diligência específica para apresentação do detalhamento e da memória de cálculo dos itens impugnados, com demonstração da cobertura integral dos custos no valor global originalmente ofertado, sem sua majoração e com observância dos critérios editalícios de aceitabilidade;

e) A desclassificação da proposta, se a diligência demonstrar a necessidade de aumentar o valor global, revelar vício insanável ou não comprovar a exequibilidade exigida e o prosseguimento do certame com a convocação da próxima empresa;

f) Caso a decisão seja mantida, o encaminhamento do recurso à autoridade superior, na forma do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, acompanhado de manifestação técnica que enfrente os pontos suscitados.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Feira de Santana-Ba, 06 de Outubro de 2026

SINTIA OLIVEIRA DA CRUZ
INACIO:02383813583

Assinado de forma digital por SINTIA OLIVEIRA DA CRUZ INACIO:02383813583
Dados: 2026.10.06 13:03:01 -03'00'

DBM7 CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ: 41.582.797/0001-60
SINTIA OLIVEIRA DA CRUZ INÁCIO
Representante Legal
CPF: 023.838.135-83
RG: 1294208675- SSP-BA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

CONCORRÊNCIA Nº 008/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0192/26

MANIFESTAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

CONCORRÊNCIA Nº 008/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0192/26

Objeto: Ampliação da Escola Municipal do povoado de Baraúna no município de Senhor do Bonfim, com a construção de um Espaço de Educação, Esporte, Lazer e Bem Estar de Tempo Integral, composto por: Campo com grama sintética, vestiários, parque infantil, área de convivência, salas, pátio, fachada e estacionamento. Zona Rural de Senhor do Bonfim – Bahia

MANIFESTAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Recurso EMPRESA:

DBM7 CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ: 41.582.797/0001-60

DA MANIFESTAÇÃO

Trata-se de manifestação do Agente de Contratação em face do recurso administrativo interposto na **Concorrência Eletrônica nº 008/2026** (Processo Administrativo nº 0192/26), que tem por objeto a ampliação da Escola Municipal do povoado de Baraúna, neste município, com a construção de um Espaço de Educação, Esporte, Lazer e Bem Estar de Tempo Integral, composto por campo com grama sintética, vestiários, parque infantil, área de convivência, salas, pátio, fachada e estacionamento, na Zona Rural de Senhor do Bonfim – Bahia, com valor estimado de R$ 1.639.744,01.

O edital foi publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) em **04 de setembro de 2026**; o acolhimento das propostas teve início em **10 de setembro de 2026, às 10h00**; e a sessão pública foi instalada em **24 de setembro de 2026, às 08h00**, no Portal de Licitações E-município, na modalidade concorrência eletrônica, com inversão de fases, sob a condução do Agente de Contratação designado pelo Decreto Municipal nº 519/2026.

O recurso foi interposto pela **DBM7 CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, licitante participante do certame, **contra a decisão que declarou vencedora a TRIGONO CONSTRUTORA LTDA** — e não para pleitear a própria habilitação, uma vez que todas as licitantes foram consideradas habilitadas na sessão de 30 de setembro de 2026. Pleiteia a recorrente a desclassificação da proposta vencedora, sob a alegação de ausência de subcomposições analíticas nas composições próprias da planilha orçamentária, e, subsidiariamente, a realização de diligência para detalhamento e memória de cálculo dos itens impugnados, sem majoração do valor global ofertado.

Quanto à **tempestividade e à intenção recursal**, o art. 165, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 exige que a intenção de recorrer seja manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, contando-se o prazo para as razões da data da intimação ou da lavratura da ata. No presente certame, a intenção foi manifestada **na própria sessão, em 02 de outubro de 2026, às 11h22min53s**, e as razões foram protocoladas em **06 de outubro de 2026**, observada a orientação expressamente lançada em ata pelo Agente de Contratação, às 11h33, no sentido do

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

envio exclusivamente por e-mail à Comissão Permanente de Licitação. Resta configurada, portanto, a tempestividade recursal.

Resumo das Razões da Recorrente, que será devidamente respondido:

DBM7 CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ: 41.582.797/0001-60

A **DBM7 CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** (CNPJ 41.582.797/0001-60), representada por **Sintia Oliveira da Cruz Inácio** (CPF 023.838.135-83), interpõe recurso administrativo, com fundamento no art. 165, I, "b", da Lei nº 14.133/2021, contra a decisão que declarou vencedora a TRIGONO CONSTRUTORA LTDA na Concorrência Pública nº 008/2026 da Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim/BA. As razões foram firmadas em Feira de Santana–BA, em 06 de outubro de 2026, assinadas digitalmente às 13h02, e protocoladas após a manifestação de intenção recursal registrada na sessão pública de 02/10/2026, às 11h22.

O recurso narra que o certame foi conduzido com **inversão de fases**, tendo todos os participantes sido habilitados e, após a disputa de lances, a TRIGONO sido declarada vencedora. O objeto é a ampliação da Escola Municipal do povoado de Baraúna, com construção de Espaço de Educação, Esporte, Lazer e Bem Estar de Tempo Integral (campo com grama sintética, vestiários, parque infantil, área de convivência, salas, pátio, fachada e estacionamento), em zona rural do município, com valor estimado de R$ 1.639.744,01 e proposta vencedora de R$ 1.393.785,07.

A tese central é a **ausência de detalhamento das composições de custos** — especificamente a **falta de subcomposições** necessárias à identificação dos recursos empregados. Sustenta a recorrente que a planilha da Administração contém **composições próprias** que remetem a serviços ou composições auxiliares e que, na proposta da vencedora, essas referências foram reproduzidas **sem o desdobramento analítico**, impedindo a identificação da mão de obra em diversos itens.

Como demonstração, o recurso reproduz imagem do **item 3.2.4** (impermeabilização de alicerce e viga baldrame com duas demãos de tinta asfáltica), em que a composição principal aparece acompanhada de um único insumo de código "PRÓPRIA-0182", de valor idêntico ao da composição, sem qualquer linha de mão de obra, e com os campos "MO sem LS => 0,00", "LS => 0,00" e "MO com LS => 0,00". A partir desse exemplo, afirma que a proposta apresentou "insumos sem demonstrar a mão de obra necessária à execução".

No plano conceitual, argumenta que a composição analítica deve permitir compreender **como se chegou ao preço do serviço**, identificando recursos, quantitativos, coeficientes e preços; que a simples indicação do código ou da descrição de uma composição incorporada pode não ser suficiente; e que a reprodução das composições disponibilizadas pela Administração não comprova, por si só, que todos os custos estejam contemplados nos preços ofertados.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

Reconhece expressamente que a ausência de uma linha específica de mão de obra na composição principal **não significa, isoladamente, exclusão do custo**, pois este pode integrar composição auxiliar ou serviço contratado com instalação; por isso, pede que a Administração **confronte a proposta com o orçamento de referência e examine item a item** se a mão de obra está contemplada, onde está demonstrada e quais coeficientes, preços e encargos foram considerados. Conclui que, não sendo possível identificar esses custos, a proposta não ofereceria elementos para aferir o atendimento integral do objeto, com prejuízo à comparação objetiva entre licitantes.

Juridicamente, invoca o **art. 59, incisos I e V, da Lei nº 14.133/2021** (desclassificação por vícios ou desconformidades insanáveis), menciona o **inciso IV** quanto à falta de demonstração de exequibilidade quando exigida pela Administração e o **§ 2º** quanto à diligência. Sustenta que, se os custos de mão de obra foram efetivamente omitidos, sua inclusão poderia comprometer a suficiência do valor ofertado, caso em que não bastaria inserir informações na planilha, sendo necessária memória de cálculo. Delimita, ainda, os limites do saneamento: distingue esclarecimento admissível de alteração material, afirma que a diligência não pode majorar o valor global nem afrontar a isonomia e que a manutenção da classificação exige motivação técnica que identifique onde os custos questionados estão contemplados.

Nos pedidos, requer: (a) conhecimento do recurso; (b) análise das composições próprias e subcomposições pela **equipe técnica de engenharia**, com manifestação expressa sobre a presença da mão de obra, dos encargos e dos demais custos; (c) provimento, com reforma do julgamento e **desclassificação da TRIGONO**, prosseguindo-se com os licitantes remanescentes; (d) subsidiariamente, **diligência específica** para apresentação do detalhamento e da memória de cálculo dos itens impugnados, sem majoração do valor global; (e) desclassificação caso a diligência demonstre necessidade de aumento do valor ou vício insanável; e (f) mantida a decisão, **encaminhamento à autoridade superior** na forma do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, acompanhado de manifestação técnica. Instruem o recurso contrato social consolidado e alterações registradas na JUCEB, procuração e declarações de veracidade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

MANIFESTAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Decisão Administrativa – Recurso Administrativo

CONCORRÊNCIA Nº 008/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0192/26

Recorrente: DBM7 CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

I — DO RELATÓRIO

Trata-se de Concorrência Eletrônica nº 008/2026, instaurada pela Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, com valor total estimado de **R$ 1.639.744,01**, regida pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, pelo instrumento convocatório e seus anexos.

O certame foi conduzido com **inversão de fases**, na forma do art. 17, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 4 do Edital, no modo de disputa **aberto** e com critério de julgamento **menor preço por item**, sendo o objeto constituído de item único. A sessão pública foi aberta em **24 de setembro de 2026, às 8h00**, sob a condução do Agente de Contratação/Pregoeiro, tendo sido suspensa e reaberta em 30/09/2026, 01/10/2026 e 02/10/2026, encerrando-se em 02/10/2026, às 11h34.

As **propostas inicialmente registradas** foram as seguintes:

Licitante	CNPJ	Proposta inicial
TRIGONO CONSTRUTORA LTDA	**33.584.064/0001-36**	**R$ 1.393.785,98**
DBM7 CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA	41.582.797/0001-60	R$ 1.556.234,10
INOVA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA	41.122.031/0001-00	R$ 1.625.237,50
E B A SERVIÇOS LTDA	17.617.011/0001-18	R$ 1.639.744,01

Encerrada a disputa, foi convocada a licitante E B A SERVIÇOS LTDA, autora do lance de menor valor (R$ 1.393.782,40, registrado em 30/09/2026, às 15h49), para apresentação da proposta realinhada ao último lance, na forma do item 7.22.6 do Edital. A convocada não apresentou a proposta realinhada, tendo sido desclassificada em 01/10/2026, com reclassificação na estrita ordem do mapa de lances.

Na sequência, foi convocada a **TRIGONO CONSTRUTORA LTDA** (01/10/2026, às 14h18), que apresentou planilha. Submetida a planilha à conferência, foram apontadas inconsistências de preenchimento nos itens **9.6.4** e **9.7.5** — em que códigos numéricos coincidentes com códigos da planilha inicial, ali vinculados a **insumos**, foram utilizados para identificar **composições de serviços** —, bem como itens com **preço unitário igual a R$ 0,00** sem justificativa, tendo a

empresa sido convocada, às 16h33 do mesmo dia, a promover o ajuste, com prazo de 1 (uma) hora, posteriormente **prorrogado** por deferimento expresso, até a reabertura da sessão.

Reaberta a sessão em 02/10/2026, a licitante apresentou planilha corrigida, informando valor final de **R$ 1.393.785,07**, inferior ao lance que havia vencido. A proposta foi aceita em, e a TRIGONO declarada vencedora do item único, com o valor total de **R$ 1.393.785,07**.

Encerrada a sessão, a recorrente manifestou intenção de recurso às 11h22 do dia 02/10/2026, tendo sido intimada, às 11h33, a cumprir o prazo do item 13 do Edital e da Lei nº 14.133/2021, com envio exclusivamente por e-mail para o endereço institucional indicado pela Administração. As razões recursais foram protocoladas em 06/10/2026.

É o relatório.

II — DA ADMISSIBILIDADE

A intenção recursal foi manifestada **imediatamente** após a declaração do resultado, na própria sessão pública, em observância ao item 13.3.1 do Edital, que a exige sob pena de preclusão, e ao art. 165 da Lei nº 14.133/2021. As razões foram apresentadas dentro do tríduo do item 13.2, contado da lavratura da ata.

Quanto à forma, registre-se que o item 13.4 do Edital refere-se ao campo próprio do sistema; ocorre que a própria Administração, por meio de mensagem lançada na ata em 02/10/2026, às 11h33, determinou o envio exclusivamente por e-mail ao endereço copel@senhordobonfim.ba.gov.br, orientação que foi integralmente observada pela recorrente. Não há, portanto, qualquer vício de forma a obstar o conhecimento do recurso, sob pena de se atribuir à licitante o descumprimento de orientação dada pelo próprio órgão.

Presentes, assim, a **legitimidade** (licitante participante do certame, efetivamente prejudicada pela decisão que classificou terceiro em primeiro lugar), o **interesse de agir** e a **tempestividade**, **CONHEÇO DO RECURSO**, para passar à análise de mérito. Registro que o recurso tem **efeito suspensivo** do ato recorrido, na forma do item 13.8 do Edital e do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, até a decisão final da autoridade competente.

III — DA SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

Em síntese, a recorrente sustenta que a proposta da TRIGONO CONSTRUTORA LTDA seria **desclassificável** porque as composições próprias que integram a planilha orçamentária não viriam acompanhadas do desdobramento analítico de suas subcomposições, o que impediria a identificação da mão de obra em parte dos itens — citando, exemplificativamente, o item 3.2.4, em que os campos de mão de obra aparecem zerados. Invoca o art. 59, incisos I, IV e V, e o § 2º, da Lei nº 14.133/2021, pede análise técnica item a item e, subsidiariamente, diligência para complementação, vedada a majoração do valor global.

Passo à análise, examinando cada fundamento à luz do Edital, da proposta e da documentação técnica dos autos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

IV — DA ATUAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA NA CONFERÊNCIA TÉCNICA

Antes de adentrar o mérito, cumpre registrar, com a clareza que o caso exige, que **em todo processo licitatório realizado por esta Administração Pública, especialmente nos certames que têm por objeto serviços de engenharia, o procedimento é sempre acompanhado e conferido pelos técnicos da Secretaria Municipal de Infraestrutura da Prefeitura, notadamente no que se refere à documentação técnica e às planilhas orçamentárias**.

Essa atuação não é faculdade nem expediente eventual: é **procedimento padrão e permanente** desta Administração. A análise das especificações técnicas, dos quantitativos, dos projetos, das composições de custo, das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), dos Encargos Sociais (ES) e da compatibilidade entre o objeto licitado e os preços ofertados é realizada, em regra, **previamente à declaração do resultado** e, sempre que necessário, **reiterada em sede de diligência**, exatamente como ocorreu no presente certame, em que a planilha da licitante foi submetida a conferência e a empresa foi convocada a corrigir os itens 9.6.4 e 9.7.5 e os itens com valor unitário nulo.

Essa sistemática encontra respaldo no próprio instrumento convocatório, que admite expressamente, no **item 8.13**, que "para fins de análise da proposta quanto ao cumprimento das especificações do objeto, poderá ser colhida a manifestação escrita do setor requisitante do serviço ou da área especializada no objeto", e no **item 8.10**, que autoriza diligências sempre que houver indícios de inexequibilidade ou necessidade de esclarecimentos complementares. Vale dizer: a Administração **não** homologou a proposta no escuro, nem se limitou à conferência aritmética; houve exame técnico, houve apontamento de inconsistências, houve contraditório e houve correção — e é justamente esse percurso documentado na ata que confere legitimidade ao resultado.

V — DO MÉRITO

V.1 — Da inexistência de exigência editalícia de apresentação de subcomposições

O primeiro ponto a fixar é que **o Edital não exigiu a apresentação de subcomposições abertas** das composições próprias que integram a planilha orçamentária. O que se exigiu foi o seguinte: (i) no item 7.22.6, o envio da proposta adequada ao último lance, acompanhada dos documentos complementares necessários à confirmação dos já apresentados; (ii) no item 8.11, a apresentação de planilha elaborada pelo licitante, **seguindo o modelo elaborado pela Administração**, com os valores adequados ao valor final da proposta; e (iii) no item 8.11.1, tratando-se de serviços de engenharia, a apresentação de planilhas com indicação de **quantitativos e custos unitários**, com **detalhamento do BDI e dos Encargos Sociais**.

Somente em uma hipótese o Edital impôs a apresentação de **composições e comprovações de custos unitários**: a do **item 8.9.3.1**, aplicável aos participantes cuja proposta fique **abaixo de**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

75% do valor orçado — e, nos termos do item 8.9.3.2, as empresas "que estiverem iguais ou acima de 75% do valor orçado estão automaticamente isentas da obrigatoriedade".

A proposta da TRIGONO, de R$ 1.393.785,07, corresponde a **85,0002% do valor orçado** de R$ 1.639.744,01, situando-se, portanto, muito acima do piso de 75% e na exata linha de 85% do item 8.9.4. Não há, portanto, sobre ela, presunção legal ou editalícia de inexequibilidade, nem obrigação de apresentar composições e comprovações de custos unitários. A ausência de subcomposições abertas, nesse contexto, **não é descumprimento de exigência do instrumento convocatório** — e é disso que se trata, pois a desclassificação por "desconformidade" pressupõe descumprimento de requisito previsto no ato convocatório, não de requisito que a recorrente gostaria que existisse.

V.2 — Da estrutura das composições próprias e do real significado do campo "MO = 0,00"

A recorrente toma por vício aquilo que é **característica da própria planilha de referência da Administração**. As composições identificadas como "próprias" (códigos "PRÓPRIA" e "Próprio", entre elas a PRÓPRIA-0182 indicada no recurso) estão estruturadas, no modelo adotado pela Administração, como **composições de serviço de preço fechado**: o item é apresentado com um único insumo do tipo "Serviços", correspondente ao próprio serviço, com valor unitário igual ao da composição. Nessa modelagem, **a mão de obra está incorporada ao preço do serviço** e não é decomposta em linhas autônomas de servente, pedreiro ou oficial.

O campo "MO sem LS / LS / MO com LS" é **gerado automaticamente pelo sistema** a partir da existência de linhas de mão de obra **destacadas** na composição. Quando o serviço é lançado como composição fechada, o campo é apresentado zerado — **não porque o custo tenha sido excluído, mas porque ele não foi segregado**. Trata-se de **informação de layout**, não de declaração de inexistência de custo. Confundir as duas coisas levaria à conclusão absurda de que um serviço de impermeabilização, de assentamento de piso intertravado ou de execução de banco de concreto seria executado sem qualquer trabalhador.

A própria recorrente reconhece essa possibilidade ao afirmar, em suas razões, que "a falta de uma linha específica de mão de obra na composição principal não significa, isoladamente, que o custo foi excluído, pois ele pode integrar uma composição auxiliar ou um serviço contratado com instalação". **É exatamente o que ocorre**: o custo integra o preço fechado da composição própria, e a Administração, por meio de seus técnicos, verificou a coerência entre o serviço descrito, a unidade, o quantitativo e o preço unitário adotado.

Deve-se registrar, ainda, que a licitante **não deixou de apresentar** os elementos que o Edital exigia: a planilha contém itens, composições, insumos, quantitativos, preços unitários e totais; e traz, em anexo próprio, a **memória de cálculo do BDI**, com Administração Central de 3,80%, Seguro e Garantia de 0,32%, Risco de 0,50%, Despesas Financeiras de 1,02%, Lucro de 6,64% e Tributos de 8,65% (PIS 0,65%, COFINS 3,00% e ISS 5,00%), resultando em **BDI de 23,38%**, sem desoneração, bem como o **demonstrativo dos Encargos Sociais** com a discriminação dos Grupos A, B, C e D. Ou seja: cumpriu o item 8.11.1 do Edital.

V.3 — Da consistência aritmética e da exequibilidade da proposta

A conferência da planilha demonstra **fechamento aritmético perfeito**: o total sem BDI, de **R$ 1.129.760,82**, somado ao BDI de **R$ 264.024,25**, resulta exatamente em **R$ 1.393.785,07** —

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

valor da carta proposta e do aceite de 02/10/2026. Não há resíduo, item em aberto, quantitativo divergente do orçamento base ou preço unitário nulo após a correção determinada em diligência.

O preço ofertado representa desconto de **15,00%** sobre o valor estimado (R$ 245.958,94 abaixo do orçamento), patamar absolutamente compatível com a realidade de mercado de obras públicas e **muito acima** do limite de inexequibilidade de 75% fixado no item 8.9.3 do Edital. Não há, pois, qualquer elemento objetivo que autorize a presunção de inexequibilidade do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, e a proposta situa-se na linha de 85% do item 8.9.4 — o que, aliás, exigirá da contratada, no momento da contratação, a garantia adicional ali prevista, se e quando aplicável.

Sob o prisma do item 8.9 do Edital, tampouco há sobrepreço: o valor global não supera o valor estimado e os custos unitários relevantes foram mantidos nos parâmetros da planilha de referência. O que existe é uma proposta **15% abaixo do orçamento**, com BDI em patamar usual e encargos sociais corretamente demonstrados.

V.4 — Da diligência já realizada e da observância do art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 8.12 do Edital

A recorrente pede, subsidiariamente, diligência para esclarecimento dos itens impugnados. Ocorre que **a diligência já foi realizada** — e foi realizada antes da declaração do resultado, com contraditório assegurado. Em 01/10/2026, às 16h33, a Administração apontou à licitante, de forma específica e fundamentada: (i) a utilização de códigos de insumos da planilha inicial para identificar composições de serviços nos itens 9.6.4 e 9.7.5, "elementos distintos, com naturezas, características e finalidades diferentes"; e (ii) a existência de itens com preço unitário igual a R$ 0,00 sem justificativa. Concedeu prazo, prorrogou-o a pedido fundamentado da empresa, e recebeu a planilha corrigida, que **reduziu** o valor ofertado.

Esse iter procedimental é a **exata aplicação do item 8.12 do Edital**, segundo o qual "erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta", podendo a planilha ser ajustada, "desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação", bem como do item 8.12.1, que limita o ajuste a "sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas", e do art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a diligência para verificação da exequibilidade. Não houve majoração — houve **redução** de R$ 0,91 em relação ao lance registrado —, não houve alteração de quantitativos e não houve inclusão de vantagem não prevista.

Pretender, agora, desclassificar a proposta por ausência de detalhamento que o Edital não exigia, e por vício que foi objeto de diligência regular e sanado antes do julgamento, equivaleria a **converter o instrumento de esclarecimento em instrumento de eliminação** — resultado incompatível com os princípios da busca da proposta mais vantajosa, da economicidade e da razoabilidade, e com a jurisprudência consolidada sobre a preferência pela diligência em detrimento da desclassificação quando o vício é sanável.

V.5 — Da isonomia e da coerência da condução do certame

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

Não há que se falar em tratamento desigual. A Administração adotou **idêntico critério** para todos: desclassificou a licitante E B A SERVIÇOS LTDA, autora do menor lance, porque **não apresentou** a proposta realinhada no prazo — conduta objetiva, verificável e insanável —, e manteve a TRIGONO porque sua planilha, após diligência, foi **efetivamente corrigida**, com valores que fecham aritmeticamente e preço abaixo do orçado. A rigidez com a primeira e a diligência com a segunda não são incoerências: são a aplicação do mesmo critério a situações juridicamente distintas — ausência de documento exigido, de um lado; erro de preenchimento sanável, de outro.

Acrescente-se que a recorrente, ao fundamentar o recurso, **não aponta nenhum item concreto cujo custo tenha sido suprimido com repercussão no valor final**, limitando-se a indicar campos zerados de um layout de composição fechada e a pedir que a Administração "confronte item a item". O ônus de demonstrar a desconformidade que alega é de quem recorre; a inversão desse ônus, transferindo à Administração a tarefa de provar a regularidade do ato a partir de alegação genérica, não se coaduna com o art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

V.6 — Da análise técnica e da manifestação expressa exigida pela recorrente

A recorrente pede manifestação expressa "sobre a presença da mão de obra, dos encargos e dos demais custos". A resposta, à luz da conferência técnica realizada pela **Secretaria Municipal de Infraestrutura**, é a seguinte: a mão de obra **está contemplada** nos preços unitários, de forma **embutida** nas composições próprias de preço fechado, tal como estruturadas na planilha de referência da própria Administração; os **encargos sociais** estão demonstrados em anexo, com a discriminação dos Grupos A a D e a indicação do regime sem desoneração; o **BDI** está demonstrado item a item, com composição de 23,38%; e os **demais custos** (materiais, equipamentos, administração central, riscos, despesas financeiras e tributos) estão refletidos nos preços unitários e no BDI. Não há, portanto, custo omitido: há custo **não segregado em linha autônoma**, o que é tecnicamente distinto e não configura vício.

VI — DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando que: (i) o Edital não exigiu a apresentação de subcomposições abertas das composições próprias, limitando-se a exigir planilha no modelo da Administração, com detalhamento de BDI e Encargos Sociais — o que foi cumprido (itens 8.11 e 8.11.1); (ii) a obrigação de apresentar composições e comprovações de custos unitários restringe-se às propostas abaixo de 75% do valor orçado (item 8.9.3.1), hipótese não configurada, pois a proposta vencedora corresponde a 85,0002% do orçamento; (iii) a ausência de linhas autônomas de mão de obra decorre da modelagem de composição fechada adotada na própria planilha de referência, e não da supressão de custos; (iv) a planilha fecha aritmeticamente em R$ 1.393.785,07 (R$ 1.129.760,82 sem BDI + R$ 264.024,25 de BDI), com BDI de 23,38% e encargos sociais demonstrados; (v) a diligência foi regularmente realizada antes do julgamento, com contraditório, e resultou em correção sem majoração do preço (item 8.12 e art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021); e (vi) não se configura qualquer das hipóteses do art. 59, I, IV ou V, da Lei nº 14.133/2021, nem tratamento desigual entre licitantes,

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

CONHEÇO DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão que declarou vencedora a **TRIGONO CONSTRUTORA LTDA**, com o valor de **R$ 1.393.785,07**, bem como a análise técnica e a planilha orçamentária que lhe serviram de base.

Encaminhem-se os autos à Consultoria Jurídica do Município para que seja elaborado parecer sobre o recurso Administrativo e posteriormente encaminhado à Autoridade Superior para tomada de decisão final e demais providências subsequentes.

Senhor do Bonfim – BA, em 20 de outubro de 2026.

Henrique José da Conceição Mattos
Pregoeiro/ Agente de Contratação
Setor de Licitações

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

CONCORRÊNCIA Nº 008/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0192/26

DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PARECER JURÍDICO

(FASE EXTERNA)

PARECER JURÍDICO

FASE EXTERNA – RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0192/2026

CONCORRÊNCIA nº 008/2026

OBJETO DA LICITAÇÃO: Ampliação da Escola Municipal do povoado de Baraúna no município de Senhor do Bonfim, com a construção de um Espaço de Educação, Esporte, Lazer e Bem Estar de Tempo Integral, composto por: Campo com grama sintética, vestiários, parque infantil, área de convivência, salas, pátio, fachada e estacionamento. Zona Rural de Senhor do Bonfim – Bahia.

De lavra da Consultoria Jurídica

Ao Agente de Contratação.

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA. LICITAÇÕES. PROCESSO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA. RECURSOS ADMINISTRATIVOS. TEMPESTIVIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. SOLICITAÇÃO DE INABILITAÇÃO DE EMPRESA POR AUSÊNCIA DE REQUISITOS TÉCNICOS. PARECER FAVORÁVEL À LEGALIDADE DA FASE EXTERNA. PROCEDIMENTO APTO À HOMOLOGAÇÃO.

I – DO RELATÓRIO

Inicialmente assevera-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe e que esta manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021, competindo a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, de modo que quaisquer juízos de mérito envolvidos na matéria submetida a exame, são de inteira e exclusiva responsabilidade do Administrador, não cabendo a esta Assessoria atuar em substituição às suas doutas atribuições.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos. Nesse diapasão, eventual silêncio deste opinativo não comporta referendo a qualquer dos pontos eventualmente aqui não tratados.

Nessa esteira, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Certificação Digital: UU9OCRRW-4HUSF3Z4-OL49BMXZ-MRRVF2PY
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Portanto, cumpre destacar que este parecer apenas se propõe a opinar sobre a legalidade do procedimento, no que concerne a sua fase externa, mediante análise jurídica da contratação, incluindo as razões de recurso apresentada pela empresa **DBM7 CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ: 41.582.797/0001-60**, em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 168 da Lei 14.133/2021.

Trata-se de processo licitatório destinado a "Ampliação da Escola Municipal do povoado de Baraúna no município de Senhor do Bonfim, com a construção de um Espaço de Educação, Esporte, Lazer e Bem Estar de Tempo Integral, composto por: Campo com grama sintética, vestiários, parque infantil, área de convivência, salas, pátio, fachada e estacionamento. Zona Rural de Senhor do Bonfim – Bahia.".

Na espécie, foi eleita a modalidade CONCORRÊNCIA, para o processamento de licitação com INVERSÃO DE FASES, vindo o mesmo acompanhado de: 1 – pedido de abertura de licitação, 2 – Estudo técnico preliminar, 3 – Mapa de Riscos, Termo de Referência e outros documentos 4 – Documentos do Agente de Contratação – 5 – Minuta de Edital, 6 – Parecer jurídico, 7 - Autorização do Prefeito Municipal, 8 – Publicação do Edital e Aviso de Licitação, 9 – Ata da Sessão, 10 – Recurso Administrativo, 12 – Manifestação do Agente de Contratação sobre o Recurso Administrativo, 12 - Encaminhamento deste processo por parte do Agente de Contratação a esta Assessoria Jurídica, com vistas a analisar a fase final do procedimento licitatório, incluindo as razões de Recurso Administrativo.

É o que basta relatar.

II – DA FASE EXTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Inicialmente, analisamos os autos do presente Processo Administrativo, observa-se que ele está instruído conforme o processo licitatório estipulado nos artigos 6ª e 29 da Lei 14.133/21, obedece aos requisitos para licitações de fornecimento, e o julgamento das propostas foi devido, conforme preconiza o art. 59 da Lei 14.133/2021.

O Prazo de publicidade do edital obedeceu ao disposto no art. 55, inciso II, "b" da Lei 14.133/2021, uma vez que fora publicado no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP) no dia 04 de setembro de 2026 e no dia 10 de setembro de 2026 no Diário Oficial do Município, tendo a sessão de licitação para habilitação e posterior abertura das propostas ocorrido em 24 de setembro de 2026.

Não houve impugnação ao edital.

A Concorrência 008/2026 teve como vencedora do certame, a empresa TRIGONO CONSTRUTORA LTDA que deu o melhor lance pelo valor total de R$ 1.393.785,07 (um milhão trezentos e noventa e três mil setecentos e oitenta e cinco reais e sete centavos).

Houve a apresentação de Recurso Administrativo interposto pela empresa DBM7 CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ: 41.582.797/0001-60, em 06 de outubro de 2026, tendo a vencedora sido declarada no dia 02 de outubro de 2026, na qual a licitante recorrente manifestou interesse em recorrer.

Em suas razões recursais, apresentadas em 06 de outubro de 2026 de forma tempestiva, três dias úteis após a manifestação do direito de recorrer, em respeito ao que determina o inciso I do art. 165 da Lei 14.133/21, a RECORRENTE alega o seguinte:

- **DBM7 CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ: 41.582.797/0001-60**

A recorrente alega ausência de detalhamento das composições de custos e das subcomposições necessárias à identificação dos recursos empregados nos serviços. Sustenta que a proposta não permite verificar adequadamente a inclusão da mão de obra, dos encargos e dos demais custos indispensáveis à execução do objeto.

A recorrente argumenta que a falta de detalhamento compromete a análise da consistência dos preços e da exequibilidade da proposta, devendo a equipe técnica de engenharia examinar individualmente os itens questionados e verificar se os custos estão efetivamente contemplados. Defende que eventual diligência não pode permitir alteração material da oferta ou majoração do valor global, sob pena de violação às regras do edital e à igualdade entre os licitantes.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso, com a análise técnica das composições impugnadas e a desclassificação da TRIGONO CONSTRUTORA LTDA, caso confirmada irregularidade insanável. Subsidiariamente, solicita diligência para apresentação do detalhamento e das memórias de cálculo, sem aumento do valor global originalmente ofertado, bem como a desclassificação caso não seja comprovada a cobertura integral dos custos e a exequibilidade da proposta. Em caso de manutenção da decisão, pede o encaminhamento do recurso à autoridade superior.

O Recurso e as Contrarrazões foram recebidas pelo Agente de Contratação, por serem consideradas tempestivas, havendo, porém seu enfrentamento, para **manter a decisão de HABILITAR a FC CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA,** pelo que antes da decisão da autoridade superior (prefeito), vieram-me os autos para emissão de parecer jurídico, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 168 da Lei 14.133/2021.

II.1 – DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Inicialmente, vislumbra-se o **conhecimento do recurso**, pela observância do disposto no art. 165, § 1º, inciso I, na medida em que **HOUVE APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS NO PRAZO DE TRÊS DIAS ÚTEIS**, após a decisão de classificação da empresa vencedora e manifestação do interesse de recorrer, logo, tem-se como tempestivas as razões recursais.

Conforme ensina o Professor Rony Charles[1], "*Para que a insurgência da parte seja recebida como recurso, ela deve atender a certos pressupostos recursais. De forma genérica, podemos apontar alguns pressupostos recursais, que qualificam o pleito administrativo como um recurso, conferindo-lhes os efeitos estabelecidos pela respectiva Lei. Costuma-se dividir os pressupostos recursais em pressupostos subjetivos e pressupostos objetivos.*

Como pressupostos objetivos, podemos apontar:

- *Legitimidade: deve ser o titular do direito, o interessado prejudicado ou terceiro a quem a lei confira legitimidade.*
- *Interesse Recursal: deve haver sucumbência por parte do recorrente (sucumbência).*

Como pressupostos objetivos, podemos apontar:

- *Ato administrativo de cunho decisório: o recurso deve ter como objeto a insurgência contra uma decisão administrativa.*
- *Tempestividade: a lei estabelece o prazo para apresentação do recurso.*

[1] TORRES, Rony Charles Lopes de. 12 ed. rev., ampli. E atual. – São Paulo: Juspodivm, 2021. P. 786/787.

Certificação Digital: UU9OCRRW-4HUSF3Z4-OL49BMXZ-MRRVF2PY
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil



- *Forma: a lei pode estabelecer forma expressa para apresentação do recurso. Não existindo restrição legal, deve-se adotar o informalismo no processo administrativo.*
- *Fundamentação (motivação): o recorrente precisa apresentar fundamentos para seu pleito recursal.*
- *Pleito Recursal (pedido de nova decisão). O recurso envolve a insatisfação com a decisão administrativa, que pressupõe sua revisão em favor do pleito recursal. Assim, por exemplo, o licitante desclassificado tem como pleito recursal a revisão de sua desclassificação.*
- *Lógico: na hipótese de recurso hierárquico, o pedido de reforma da decisão só é cabível quando existir autoridade hierarquicamente superior ou outra, indicada pela Lei. Assim, salvo previsão específica, não cabe recurso administrativo hierárquico de decisão tomada pela maior autoridade de determinado ente".*

No caso em apreço, a licitante preenche os pressupostos recursais, razão pela qual passa-se à análise de mérito.

Compulsando-se os atos e sopesando a matéria desenhada, verifica-se, inicialmente, que o RECURSO em análise tem efeito suspensivo, merecendo ser levado à apreciação de autoridade superior.

Após análise das razões posta pela Recorrente e conferência dos autos do procedimento acima identificado, nos manifestamos através das considerações que se seguem, registrando, antes de adentrar à análise do mérito do RECURSO, que a **recomendação é manter a decisão que classificou a TRIGONO CONSTRUTORA LTDA.**

O julgamento da aceitabilidade da proposta se dá através do atendimento aos requisitos exigidos pela lei (art. 59) e pelo edital do certame.

As razões de recurso não merecem guarida porque, primeiramente, o edital não exigiu subcomposições abertas das composições próprias. Os itens 8.11 e 8.11.1 pedem a planilha no modelo da Administração, com BDI e encargos sociais detalhados, e isso foi cumprido. O item 8.9.3.1 só exige composições e comprovações de custos unitários de propostas abaixo de 75% do orçado, e o item 8.9.3.2 isenta as demais. A proposta vencedora, de R$ 1.393.785,07, equivale a 85,0002% do orçamento. Sem descumprimento de exigência editalícia, não há desconformidade insanável (art. 59, V).

Outrossim, o campo "MO = 0,00" decorre da modelagem de preço fechado das composições próprias, adotada na planilha de referência da própria Administração. O custo está embutido no preço do serviço e não foi segregado em linha autônoma. A Recorrente admite que a falta dessa linha não significa exclusão do custo e não aponta item concreto em que algum custo falte. A planilha fecha aritmeticamente (R$ 1.129.760,82 mais R$ 264.024,25 de BDI) e traz desconto de 15%. Não há indício de inexequibilidade (art. 59, IV e § 4º).

Desse modo, o pedido subsidiário de diligência está prejudicado, pois ela já ocorreu. Em 01/10/2026, antes do julgamento e com contraditório, a licitante foi chamada a corrigir os itens 9.6.4 e 9.7.5 e os preços unitários zerados, sem majoração: o valor final baixou R$ 0,91. Isso observou o item 8.12 do edital e o art. 59, § 2º. Não houve quebra de isonomia, pois a EBA foi desclassificada por não enviar a proposta realinhada, falha insanável de natureza diversa. Opina-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, mantida a TRIGONO como vencedora.

Dito isso, considerando, ainda, os princípios da legalidade, eficiência, isonomia, economicidade e vinculação ao edital como norteadores do processo licitatório, a decisão administrativa optou pela inabilitação da recorrida,



razão porque merece prosperar o pedido da Recorrente, **devendo a ser mantida a decisão para classificar a vencedora do certame.**

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando as razões explicitadas e, vislumbrando a solução mais adequada ao pleito, frente as normativas aplicadas, **opino pelo recebimento do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa DBM7 CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, por ser tempestivo,** e, considerando o quanto requerido, **recomendo o seu IMPROVIMENTO, devendo ser mantida a decisão do agente de contratação para manter a habilitação da vencedora do certame, conforme fundamentado supra.**

É o parecer, que elevo à consideração superior.

Senhor do Bonfim, 28 de outubro de 2026.

MARAÍSA DA SILVA SANTANA
Consultora Jurídica – OAB/BA 28429

ANA REBECA SELMAN DA SILVA CABRAL
Procuradora Chefe – OAB/BA 67.891
Decreto nº 101/2025

Certificação Digital: UU9OCRRW-4HUSF3Z4-OL49BMXZ-MRRVF2PY
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

CONCORRÊNCIA Nº 008/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0192/26

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM

GABINETE DO PREFEITO

DECISÃO ADMINISTRATIVA

CONCORRÊNCIA Nº 008/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0192/26

Objeto: Ampliação da Escola Municipal do povoado de Baraúna no município de Senhor do Bonfim, com a construção de um Espaço de Educação, Esporte, Lazer e Bem Estar de Tempo Integral, composto por: Campo com grama sintética, vestiários, parque infantil, área de convivência, salas, pátio, fachada e estacionamento. Zona Rural de Senhor do Bonfim – Bahia

RECORRENTE: DBM7 CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
RECORRIDA: TRIGONO CONSTRUTORA LTDA

I. RELATÓRIO

Trata-se da apreciação de **Recurso Administrativo** interposto tempestivamente pela empresa **DBM7 CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** em face da decisão do Agente de Contratação que classificou/habilitou a proposta da empresa **TRIGONO CONSTRUTORA LTDA** no valor total de **R$ 1.393.785,07** (um milhão, trezentos e noventa e três mil, setecentos e oitenta e cinco reais e sete centavos).

Em suas razões recursais, a empresa Recorrente sustentou, em síntese:

1. Ausência de detalhamento das composições de custos e subcomposições necessárias para a identificação dos recursos de mão de obra e encargos empregados;
2. Suposta incerteza quanto à exequibilidade da proposta e à consistência dos preços ofertados pela vencedora;
3. Pedido de desclassificação da empresa TRIGONO CONSTRUTORA LTDA ou, subsidiariamente, a realização de diligência sem majoração do valor global.

O Agente de Contratação recebeu o recurso, negou-lhe provimento em sede de retratação e manteve a decisão de classificação/habilitação da vencedora.

Em cumprimento ao disposto no art. 168, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021, os autos foram submetidos à **Assessoria Jurídica do Município**, a qual exarou parecer opinando pelo **conhecimento** do recurso (por ser tempestivo) e, no mérito, pelo seu **IMPROVIMENTO**, ratificando a legalidade do procedimento e a manutenção da empresa TRIGONO CONSTRUTORA LTDA como vencedora.

Vieram os autos conclusos para decisão deste Gestor Executivo.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Certificação Digital: UU9OCRRW-4HUSF3Z4-OL49BMXZ-MRRVF2PY
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM

GABINETE DO PREFEITO

Acolho integralmente a fundamentação exarada no Parecer Jurídico emitido pela Consultoria Jurídica e pela Procuradoria Geral do Município, adotando seus fundamentos como razão de decidir:

1. **Atendimento aos Requisitos do Edital:** O edital da Concorrência nº 008/2026 exigiu a apresentação da planilha orçamentária no modelo fixado pela Administração, com detalhamento de BDI e encargos sociais (itens 8.11 e 8.11.1), requisito plenamente atendido pela proposta vencedora. A exigência de comprovações de custos unitários detalhados limita-se às propostas com valor inferior a 75% do valor estimado (item 8.9.3.1). Como a proposta da TRIGONO CONSTRUTORA LTDA perfaz **85,0002% do orçamento de referência**, não há descumprimento de regra editalícia e tampouco vício insanável (art. 59, V, da Lei 14.133/2021).
2. **Exequibilidade da Proposta:** A ausência de segregação pontual de mão de obra (campo "MO = 0,00") decorre da própria modelagem de preço fechado adotada na planilha de referência elaborada pela Administração Municipal. Os custos da mão de obra encontram-se embutidos nos preços dos serviços ofertados, havendo plena coerência aritmética no somatório total e desconto compatível com os parâmetros de mercado, inexistindo qualquer indício de inexequibilidade (art. 59, IV e § 4º da Lei 14.133/2021).
3. **Regularidade das Diligências:** As adequações saneadoras realizadas anteriormente observaram estritamente o item 8.12 do edital e o art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, sem acréscimo no valor global originalmente proposto e sem violação aos princípios da isonomia ou da vinculação ao instrumento convocatório.

III – DA DECISÃO

Ante o exposto, no uso das atribuições legais a mim conferidas pela legislação vigente:

1. **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **DBM7 CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, ante a demonstração de sua tempestividade e preenchimento dos pressupostos recursais;
2. No mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra a decisão proferida pelo Agente de Contratação que classificou e declarou **HABILITADA/VENCEDORA** a empresa **TRIGONO CONSTRUTORA LTDA** no âmbito da Concorrência nº 008/2026;
3. **DETERMINO** o prosseguimento do feito com o encaminhamento dos autos ao setor competente para os atos de **HOMOLOGAÇÃO** do certame licitatório e consequente **ADJUDICAÇÃO** do objeto, respeitadas as formalidades legais e as publicações de praxe na imprensa oficial.

Publique-se e intime-se.

Senhor do Bonfim – BA, em 29 de outubro de 2026.

Laércio Muniz de Azevedo Júnior
Prefeito Municipal de Senhor do Bonfim – BA

Certificação Digital: UU9OCRRW-4HUSF3Z4-OL49BMXZ-MRRVF2PY
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

CONCORRÊNCIA Nº 008/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0192/26

HOMOLOGAÇÃO

CONCORRÊNCIA Nº 008/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0192/26

TERMO DE ADJUDICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO

O Prefeito Municipal de Senhor do Bonfim, Bahia, usando de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, em especial o art. 71, Inciso IV, após parecer do Agente de Contratação, bem como da Consultoria Jurídica e Controle Interno, resolve ADJUDICAR/HOMOLOGAR a modalidade **CONCORRÊNCIA nº 008/2026**, critério de julgamento MENOR PREÇO POR ITEM, cujo objeto é **Ampliação da Escola Municipal do povoado de Baraúna no município de Senhor do Bonfim, com a construção de um Espaço de Educação, Esporte, Lazer e Bem Estar de Tempo Integral, composto por: Campo com grama sintética, vestiários, parque infantil, área de convivência, salas, pátio, fachada e estacionamento. Zona Rural de Senhor do Bonfim – Bahia**, conforme edital e seus anexos.

EMPRESA: TRIGONO CONSTRUTORA LTDA
CNPJ nº: 33.584.064/0001-36
ITEM: 01
VALOR TOTAL LICITADO: R$ 1.393.785,07 (um milhão trezentos e noventa e três mil setecentos e oitenta e cinco reais reais e sete centavos)

CADASTRO DE RESERVA: Não houve cadastro de reserva para este processo.

Ao setor de Licitações para atualização da contratação no Portal Nacional de Contrações Públicas – PNCP, registrado sob nº 13988308000139-1-000158/2026, conforme determina o Art. 94 da Lei Federal 14.133 de 1º de 21, inciso I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação.

Senhor do Bonfim-BA, 29 de outubro de 2026.

Registre-se, Cumpra-se, Publique-se e Lavre-se o Contrato Administrativo.

Laércio Muniz de Azevedo Júnior
Prefeito Municipal

Certificação Digital: UU9OCRRW-4HUSF3Z4-OL49BMXZ-MRRVF2PY
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

DECRETO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Decreto nº 580/2026.
de 04 de novembro de 2026.

"Dispõe sobre nomeação de Coordenador de Saúde Mental e da outras providências ".

O PREFEITO MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM, ESTADO DA BAHIA, Laércio Muniz de Azevedo Júnior, no uso de suas atribuições legais, especialmente amparado no inciso V, do artigo 65, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que não existe vedação prevista na Súmula Vinculante Nº 13 do Supremo Tribunal Federal, para nomeações de cargos de confiança de natureza política.

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeado (a) para o cargo de **COORDENADOR DE SAÚDE MENTAL,** o **Sr. ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO MAIA** devidamente inscrita no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob nº 060.614.165-04, fazendo, o (a) mesmo (a), jus aos direitos e vantagens inerentes ao cargo.

Art. 2º - A presente nomeação encontra-se amparo na Lei Municipal nº 1.781/2025 de 28 de fevereiro de 2025 e Lei Municipal 1.870/2025 de 16 de dezembro de 2025.

Art. 3º - No ato da posse o (a) ora nomeado (a) deverá apresentar a declaração de renda atualizada e a declaração de desincompatibilização.

Art. 4º - Determinar ao Diretor de Recursos Humanos que adote as providências necessárias e cabíveis para o cumprimento da presente portaria.

Art. 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 03 de novembro de 2026, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Senhor do Bonfim, 04 de novembro de 2026.

Laércio Muniz de Azevedo Júnior
Prefeito Municipal de Sr. do Bonfim – BA.

CONTRATO (TERMO INICIAL) Nº 0506/2026

Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim

Contrato (termo inicial) nº 0506/2026

Data/hora do envio: 04/11/2026 10:38:26
Protocolo PNCP: 13988308000139-2-000454/2026
Link PNCP: https://pncp.gov.br/app/contratos/13988308000139/2026/454

Número/Ano:	Nº do Proceso:	Tipo de Contrato:	Unidade:
0506/2026	0036/2026	Contrato (termo inicial)	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Compra/Edital/Aviso:	Categoria do Processo:	Receita ou Despesa?
Credenciamento nº 004/2026 https://pncp.gov.br/app/editais/13988308000139/2026/117	Serviços	Despesa

Objeto:
Contratação de LEILOEIRO OFICIAL para prestação de serviços de preparação, organização e condução de LEILÕES PÚBLICOS, para atender as necessidades da prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim-BA.

Valor Inicial:	Nº de Parcelas:	Valor da Parcela:	Valor Global:	Valor Acumulado:
0,00	1	0,00	0,00	-

Data da Assinatura:	Data de Início da Vigência do Contrato:	Data de Término da Vigência do Contrato:
15/09/2026	15/09/2026	15/09/2027

Fornecedor

Nome ou Razão Social:	CPF/CNPJ:	Tipo de Pessoa:
RUDIVAL ALMEIDA GOMES JÚNIOR	###.###.##5-68	Pessoa Física (PF)

PE 050/2026 - HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 050/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0172/2026

TERMO DE ADJUDCAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO

O Prefeito Municipal de Senhor do Bonfim, Bahia, usando de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, em especial o art. 71, Inciso IV, após parecer do Agente de Contratação, bem como da Consultoria Jurídica e Controle Interno, resolve ADJUDICAR/HOMOLOGAR a modalidade PREGÃO nº 050/2026, critério de julgamento MENOR PREÇO POR ITEM, cujo objeto é Contratação de empresa especializada para o fornecimento de equipamentos de iluminação cênica, sonorização, painel de LED, climatização e mobiliário, referentes aos itens fracassados do Pregão Eletrônico nº 013/2026, destinados à conclusão da estruturação do Centro Cultural do Município de Senhor do Bonfim – BA Conforme edital e seus anexos.

Empresa: ORIGINAL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA IL
CNPJ Nº: 04.145.881/0001-90
Itens: 01, 02, 03, 04, 05 e 06.
Valor Global Estimado: R$ 36.436,00 (trinta e seis mil, quatrocentos e trinta e seis reais).

Empresa: LED MIX EQUIPAMENTOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
CNPJ Nº: 04.919.115/0001-35
Itens: 07, 08, 09, 10 e 11.
Valor Global Estimado: R$ 76.796,00 (setenta e seis mil, setecentos e noventa e seis reais).

Empresa: CORREIA ARTE PAPELARIA LTDA
CNPJ Nº: 10.541.479/0001-27
Itens: 12, 13, 14 e 15.
Valor Global Estimado: R$ 158.733,40 (cento e cinquenta e oito mil, setecentos e trinta e três reais e quarenta centavos).

Valor total licitado: R$ 271.965,40 (duzentos e setenta e um mil, novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos), conforme carta resultado em anexo.

Cadastro de Reserva: Não houve cadastro de reserva para este processo.

Ao setor de Licitações para atualização da contratação no Portal Nacional de Contrações Públicas – PNCP, registrado sob nº 13988308000139-1-000143/2026, conforme determina o Art. 94 da Lei Federal 14.133 de 1º de 21, inciso I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação.

Senhor do Bonfim-BA, em 29 de outubro de 2026.

Registre-se, Cumpra-se, Publique-se e Lavre-se o Contrato Administrativo.

Laércio Muniz de Azevedo Júnior
Prefeito Municipal

CONVOCAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRA – PREGÃO Nº 053/2026

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

PREGÃO Nº 053/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº *0188/26*

TERMO DE CONVOCAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRA

CONVOCADA: PRONAI COMERCIO DE LIVROS LTDA (CNPJ nº 10.748.147/0001-18)

Objeto: Aquisição de Kits Pedagógicos "Brincar e Incluir", composto por materiais pedagógicos, terapêuticos e lúdicos voltados ao desenvolvimento infantil e à educação inclusiva, devidamente estruturados e alinhados às diretrizes educacionais vigentes, destinados ao desenvolvimento infantil e à educação inclusiva, para atendimento das unidades escolares que ofertam Educação Infantil e Atendimento Educacional Especializado (AEE) da Rede Pública Municipal de Ensino de Senhor do Bonfim/BA.

O Agente de Contratação e Pregoeiro Oficial do Município de Senhor do Bonfim, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e com o **item 4.15 do Termo de Referência** integrante do edital do Pregão Eletrônico nº 053/2026, **CONVOCA** a licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar, a empresa **PRONAI COMERCIO DE LIVROS LTDA**, para que apresente a amostra física do objeto licitado, observando rigorosamente as seguintes diretrizes e prazos:

1. DO PRAZO

1.1. A amostra completa do kit deverá ser entregue no prazo improrrogável de **05 (cinco) dias úteis**, contados a partir da data de publicação desta convocação no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios (DOEM) e do respectivo envio por e-mail à licitante.

2. DO LOCAL E HORÁRIO DE ENTREGA

2.1. As amostras deverão ser entregues presencialmente na sede da **Secretaria Municipal de Educação e Esporte**, localizada na **Rua Padre Severo, nº 136, Centro / Bairro Pernambuquinho, Senhor do Bonfim - BA, CEP 48.970-000**.
2.2. O horário de recebimento será das 08:00h às 12:00h e das 14:00h às 17:00h, em dias úteis.
2.3. A empresa assume total e exclusiva responsabilidade pelo envio, transporte e por eventuais atrasos na entrega das amostras.

3. DAS ESPECIFICAÇÕES DA AMOSTRA E IDENTIFICAÇÃO

3.1. A licitante deverá apresentar **pelo menos uma (1) amostra completa do kit**, composta por todos os itens exigidos no Termo de Referência (manuais didáticos com ISBN e certificação INMETRO, Arremesso das Direções, Trilha dos Bichos, Memória dos Sons, Dominó Sensorial, Boneco de Manipulação Sensorial, Fantoches da Diversidade com Palco Inclusivo, Boliche dos Animais, Fantoches da Higiene Bucal e Pessoal, Roda dos Alimentos, além do acondicionamento em sacola de nylon 600 e arquivo digital complementar).

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

3.2. As embalagens das amostras devem estar **devidamente identificadas** com o número do processo licitatório (**Processo nº 0188/26**), o número da licitação (**Pregão Eletrônico nº 053/2026**) e o nome completo da empresa licitante.

4. DA AVALIAÇÃO TÉCNICA

4.1. As amostras serão submetidas à análise da equipe técnica designada pela Secretaria Municipal de Educação, que verificará a estrita conformidade com as especificações técnicas mínimas, padrões de qualidade, segurança e exigências pedagógicas descritas no Termo de Referência.
4.2. A aprovação da amostra é condição indispensável e eliminatória para a adjudicação do objeto e prosseguimento do certame.

5. DAS PENALIDADES E DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1. O descumprimento do prazo estabelecido, a recusa em deixar as amostras físicas na convocação ou a constatação de que a amostra não atende integralmente às especificações do Termo de Referência implicará a **desclassificação da proposta** da licitante, com o respectivo registro em parecer conclusivo da comissão, sujeitando a empresa às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133/2021 e no edital.
5.2. Nos termos do subitem 4.15.5 do Termo de Referência, as amostras entregues não serão devolvidas, permanecendo retidas e acervadas em poder da Secretaria Municipal de Educação.

Senhor do Bonfim – BA, 04 de novembro de 2026.

Henrique José da Conceição Mattos
Agente de Contratação / Pregoeiro
Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim – BA